



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-22-0007/002409/2022  
Data de autuação: 26/07/2022  
Regulada: CEG  
Assunto: Reajuste Tarifário - Atualização de GLP - Vigência: 01/09/2022  
Sessão Regulatória: 25/08/2022

---

## RELATÓRIO

---

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento da Carta DIREG – 037/22<sup>[1]</sup>, da Concessionária CEG informando acerca da atualização das tarifas de gás liquefeito de petróleo, com vigência a partir de 01/09/2022.

Por oportuno, vale rememorar brevemente o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, que trata do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicada a partir de Janeiro de 2022, ficou deliberado pelo Conselho Diretor que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M ficassem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal.

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento a fim de que pudesse reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos. A liminar foi deferida apenas parcialmente, uma vez que restou autorizada a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas devendo ser observado o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-22-0007/002409/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Ofício DIREG – 037/22 da Concessionária CEG, transcrito abaixo:

*“(…) Vimos, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e a CEG, promoveremos a atualização das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2022, a todos os clientes de GLP, visando cobrir os seguintes impactos:*

*. Variação de 0,028% do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de setembro/22, em relação ao custo referente a agosto/22;*

*. 18/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil, acumulado em jan/21 em 18 parcelas iguais, aplicáveis a partir de fevereiro/21, conforme estabelecido na Sessão Regulatória Extraordinária ocorrida em 29 de dezembro de 2020, segundo o cálculo demonstrado na tabela a seguir:*

Atualizado em 26/02/21	jan/21
CG-GLP <sub>Real</sub> (R\$/Kg)	8,83726
CG-GLP <sub>Prat</sub> (R\$/Kg)	7,53004
Diferença CG (R\$/Kg)	1,3072
Vendas RES (m <sup>3</sup> )	40.256
Vendas COM (m <sup>3</sup> )	372
Vendas Totais (m <sup>3</sup> )	40.628
Conversão em Kg	32.204,8000
Diferença a cobrar (R\$)	42.098,76
Soma (R\$)	42.098,76
Adicional Parcela (1/18) (R\$/kg)	0,0726
	(aplicação de abr/21 a set/22)

. 2/3 da Parcela Adicional de R\$ 0,1298/kg, visando compensar o montante de R\$ 12,01 mil, referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro/22, aplicável a partir de agosto/22, em 3 parcelas iguais, conforme parecer técnico e jurídico favoráveis indicados no Processo Regulatório n°. SEI-220007/000726/202 (deliberação 4405 de 31.03.22), segundo o cálculo demonstrado na tabela a seguir:

	jan/22
CG-GLP <sub>Real</sub> (R\$/Kg)	11,47302
CG-GLP <sub>Prat</sub> (R\$/Kg)	11,08358
Diferença CG (R\$/Kg)	0,3894
Vendas RES (m <sup>3</sup> )	38.555
Vendas COM (m <sup>3</sup> )	525
Vendas Totais (m <sup>3</sup> )	39.080
Conversão em Kg	30.844
Diferença a cobrar (R\$)	12.011,89
Soma (R\$)	12.011,89
n	3
Adicional Parcela (1/3) (R\$/kg)	0,1298
	(aplicação de Ago a Out/22)

Os cálculos estão demonstrados nos Anexos I, II e III que contêm, respectivamente, os novos valores tarifários, os valores de custo e tributos e, a metodologia de cálculo aplicada. Adicionalmente, encaminhamos, em anexo, as cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP.

Informamos ainda que a publicação do comunicado da atualização de nossas tarifas de GLP será realizada no dia 28 de julho de 2022, nos jornais “Diário Comercial” e “O Dia (...)”.

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifária, o Custo do Gás e Tributos, a Metodologia Aplicada no Cálculo das Tarifas e as Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, e enviado posteriormente a cópia do jornal “O Dia”, publicado no dia 28/07/2022, contendo a comunicação da atualização tarifária.

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Ofício [2], comunicou a Concessionária acerca da atuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o seguimento da instrução.

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico [3] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, conforme se verifica abaixo:

“Em atendimento ao despacho (36786695), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do

pleito de reajuste do GLP em 01/01/2021. Portanto, temos que:

### **Dos fatos**

1. A Deliberação AGENERSA 4165/2020, no art. 1º, reconheceu o direito ao reajuste das margens tarifas de GLP e autorizou a aplicação do reajuste escalonado em 1/18 avos até dezembro de 2022;

2. A Concessionária CEG, através do Ofício DIREG-037/2022 (34703112), de 26/07/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:

2.1. Comunica variação de 0,028% (vinte e oito milésimo por cento) no custo do GLP, para o mês de setembro de 2022, em relação ao custo da tarifa de agosto de 2022;

2.2. Informa a aplicação das seguintes parcelas adicionais, conforme demonstrados nos anexos apresentados:

2.2.1. De 18/18 da parcela adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil acumulado em jan/21, em 18 parcelas iguais.

2.3. Aplicação de 2/3 da Parcela Adicional de R\$ 0,1298/kg, visando compensar o montante de R\$ 12,01 mil, referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro/2022;

2.4. . Informa ainda, através da correspondência supracitada, que foram publicadas em 28/07/2022, no jornal "O Dia", o comunicado de atualização de tarifas;

### **Das Análises – Da revisão imediata**

3. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;

4. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;

5. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceita correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;

6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:

. Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

. Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;

. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;

. Revisão quinquenal;

### **Conclusões**

7. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/09/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.

7.1. Para compensação dos reajustes não aplicados, a Delegatária, baseou-se, conforme Anexo II (36784675), na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo o seu produto adicionado ao custo da molécula, conforme quadro a seguir:

	CÁLCULO CAPET	
	GLP Residencial	GLP Industrial
<b>CUSTO DO GLP (R\$/kg)</b>	<b>12,73899</b>	<b>12,73899</b>
2/3 do custo do GLP não aplicado em jan/22 (R\$/kg)	0,12980	0,12980
18/18 do custo do GLP não aplicado em jan/21 (R\$/kg)	0,07260	0,07260
<b>CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)</b>	<b>12,94139</b>	<b>12,94139</b>

7.2. Ressalvamos que a parcela referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro de 2022, possui relação com a Deliberação AGENERSA 4363/2021 e ao pleito da Delegatária através da Carta GREG 11/2022 (29552768), e analisado nos pareceres CAPET 038/2022 (29619977) e Procuradoria 40/2022 (30368243);

7.3. A diferença percentual da tarifa apresentada com vigência para 01/09/2022, comparada com a de 01/08/2022, é demonstrada conforme planilha a seguir:

Diferença da Tarifa de GLP 01/09/22 - 01/08/22	
Residencial	-0,4102%
Industrial	-0,4179%

7.4. A seguir, apresentamos o quadro para publicação:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/09/22	
Custo GLP Res.	12,94139	
Custo GLP Ind.	12,94139	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m <sup>3</sup> / mês	Tarifa Limite R\$ / m <sup>3</sup>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,4549
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1331

7.5. Considerando-se esses cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 7.4.”

Ato contínuo, o feito encaminhado para a Procuradoria<sup>[1]</sup> que se posicionou como segue.

## **“II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente opinamento se aterá aos aspectos jurídicos da contratação, sem adentrar em aspectos técnicos, econômicos e financeiros, ínsitos ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador, nos termos do art. 17, II do Regimento Interno da AGENERSA.

Salienta-se que as manifestações desta Procuradoria são meramente opinativas, podendo o gestor dela discordar, devendo, para tanto, apresentar as razões de fato e de direito que lhe deem sustentação.

### **II.1. REAJUSTE DA TARIFA-LIMITE DO GÁS LIQUEFEITO DO PETRÓLEO (GLP): QUADRO NORMATIVO E REGULATÓRIO**

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico

do reajuste, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege o reajuste da tarifa do GLP.

De plano, distinguem-se as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual[1]. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9º, §2º da Lei n.º. 8.987/95[2].

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997[3] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[4]);
2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16º do contrato de concessão[6]);
3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997[7] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17º do contrato de concessão[8]).

Como se sabe, o GLP está sujeito a 12 (doze) eventos de revisão tarifária, com periodicidade mensal, os quais acompanham eventual variação do custo da molécula fornecida pela Petrobrás. Aqui, está-se diante do sétimo evento de revisão tarifária do GLP, referente ao mês de julho de 2022 (aplicação em agosto de 2022).

No presente caso, está-se diante de pleito de reajuste da estrutura tarifária da concessionária, em função de variações no custo de aquisição do GLP, conforme o artigo 5º da Lei Estadual n.º. 2.752/1997[9] e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14º do contrato de concessão[10].

Segundo o parecer técnico da CAPET (SEI n.º 36871054) e a carta enviada pela concessionária CEG (SEI n.º 36781851), houve variação de 0,028% (vinte e oito décimos de milésimo por cento) no custo de aquisição do GLP para o mês de setembro de 2022, em relação aos custos verificados em agosto de 2022. Assim, a CAPET concluiu que a diferença da tarifa de GLP para setembro de 2022 é de - 0,4102% para o setor residencial, e de -0,4179% para o setor industrial (SEI n.º 36871054).

Sem embargo, o pleito da concessionária também visa ao repasse do montante residual restante, referente ao repasse do custo da molécula acumulado até fevereiro de 2021. Esse ponto será analisado no tópico a seguir.

## **II.2. REPASSE DO MONTANTE DO SALDO RESIDUAL REFERENTE AO REAJUSTE DO CUSTO DA MOLÉCULA DE GLP ATÉ FEVEREIRO/2021 E JANEIRO/2022 (CF. DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 4.165/2020 E 4.405/2022)**

Como visto, além do repasse do custo da molécula de GLP para o mês de agosto/2022 (que sofreu variação de 0,028% em relação a agosto/2022), a CEG requer o repasse de (i) parcela 18/18, representando 1/18 avos referente à aplicação escalonada do reajuste imediato do custo do GLP até fevereiro/2021 em 18 (dezoito) parcelas iguais; e (ii) parcela 2/3, representando 1/3 do custo do GLP não aplicado em janeiro de 2022.

O pleito da concessionária remonta ao disposto na Deliberação AGENERSA n.º. 4.165/2020[11], que trata tanto da atualização monetária da margem de distribuição das tarifas de GLP quanto da aplicação escalonada do reajuste imediato do custo da molécula da GLP, com vigência a partir de 01.01.2021. Confira-se:

**‘Art. 1º - Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), de acordo com os termos aqui propostos, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento;**

**Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG mantenha uma escrituração paralela, em formato de conta gráfica, para comparação dos valores efetivamente arrecadados com aqueles que seriam devidos se o realinhamento tarifário fosse feito pela adoção dos percentuais ordinários de atualização monetária;**

Art. 3º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe trimestralmente as planilhas sugeridas no anterior, de forma a tornar o acompanhamento mais direto e constante;

Art. 4º - Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto destes autos de 24,52% de uma só vez (referente ao IGP-M acumulado ao longo de um ano), apresentando a sua documentação comprobatória junto à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente;

**Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;**

Art. 6º - Determinar que a Concessionária CEG publique em jornais de grande circulação sobre os reajustes nos termos do presente voto, com 30 dias de antecedência de sua implementação;

Art. 7º - Determinar que a SECEX e a CAPET fiscalizem o cumprimento das obrigações aqui impostas;

Art. 8º - Determinar que a CAPET verifique os impactos positivos ou negativos, a fim de que sejam lançados como compensação ao longo do exercício de 2022;

Art. 9º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Em resumo, o art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020 assegurou o reajuste imediato do custo da molécula de GLP acumulado até fevereiro de 2021, com aplicação escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022[12] (SEI nº 11926638).

Além disso, a concessionária também requer o repasse da parcela de 1/3 referentes ao custo de aquisição do GLP não aplicado em janeiro de 2022. Trata-se de medida de compensação aprovada pelo Conselho-Diretor desta Agência (cf. Deliberação AGENERSA nº. 4.405/2022[13]).

Naquela oportunidade, o CODIR homologou a proposta de reajuste tarifário em função do custo de aquisição do GLP para janeiro de 2022, o qual sofreria compensação em 3 (três) parcelas a partir de agosto de 2022 (cf. Ofício DIREG nº 11/2022, SEI nº 29552768). Aqui, está-se diante da segunda parcela, aplicável a partir de agosto de 2022.

Assim, embora o Conselho-Diretor desta Agência tenha reconhecido o direito ao repasse do custo da molécula de GLP até fevereiro de 2021, bem como referente a janeiro de 2022, determinando sua aplicação escalonada[14], nos parece haver valores represados, ainda não embutidos na estrutura tarifária, cujo repasse à estrutura tarifária se encerrará em dezembro de 2022[15].

Nessa linha, o Parecer Técnico da CAPET recomendou a homologação do realinhamento tarifário, com a aplicação das parcelas adicionais calculadas pela concessionária CEG (SEI nº 34960322).

**Dito isso, não vislumbramos óbices jurídicos ao repasse das parcelas 18/18, representando 1/18 avos referente à aplicação escalonada do reajuste imediato do custo do GLP até fevereiro/2021 em 18 (dezoito) parcelas iguais e parcela 2/3, representando 1/3 do custo do GLP não aplicado em janeiro de 2022.**

### **II.3. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA MARGEM DE DISTRIBUIÇÃO DO GLP JÁ HOMOLOGADA**

Encerrando esse último tópico, cumpre assentar que a supracitada Deliberação AGENERSA nº. 4.405/22, decorrente do pleito da CEG de aplicação do reajuste imediato pela variação do custo da molécula referente a abril de 2022, homologou a nova estrutura tarifária da concessionária, a qual considerou os valores da margem de distribuição atualizados pelo IPCA.

Isso se deu em virtude de decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0001, na qual a desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida "para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados.

É dizer: a nova estrutura tarifária que se pretende homologar já embutiu a atualização monetária da margem de distribuição da tarifa-limite do GLP pelo IPCA, conforme determinado pela decisão judicial no âmbito do Agravo de Instrumento.

**Ressalve-se que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.**

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos a homologação do reajuste da tarifa-limite da concessionária CEG para o mês de setembro de 2022, bem como do repasse das parcelas 18/18, representando 1/18 avos da aplicação escalonada do reajuste imediato do custo do GLP até fevereiro/2021 em 18 (dezoito) parcelas iguais e parcela 2/3, representando 1/3 do custo do GLP não aplicado em janeiro de 2022, em linha com o Parecer Técnico da CAPET e o art. 5º da Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020.

Ressalvamos apenas que, caso a referida decisão judicial sofra posterior modificação ou cassação, recomenda-se que os órgãos técnicos desta Agência procedam à revisão da estrutura tarifária homologada.”

Em seguida o processo foi distribuído para minha relatoria, tendo em vista a decisão proferida pelo Conselho Diretor.

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 92 [5]. Em resposta, a Concessionária enviou o Ofício GREG 480/22 [6], repisando suas alegações, como segue:

“(…) a Naturgy de forma tempestiva, informa que não possui comentários adicionais, tendo em vista a concordância dos cálculos e tarifas pelos pareceres dos Órgãos Técnicos desta AGENERSA”.

### **É o Relatório.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- [1] DIREG 037/22, de 26 de julho de 2022 – SEI nº 36781851;
  - [2] Of. AGENERSA/SCEXEC Nº 829, de 27 de julho de 2022 – SEI nº 36786186;
  - [3] PARECER TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 138/2022 – SEI nº 36871054;
  - [4] PARECER Nº 122/2022/AGENERSA/PROC – SEI nº 37735376;
  - [5] Ofício AGENERSA/CONS-02 SEI nº 92 – SEI nº 37812091.
  - [6] GREG 480/22, de 18 de agosto de 2022 – SEI-220007/002721/2022.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/09/2022, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **38638366** e o código CRC **AFE7D601**.

---

Referência: Processo nº SEI-220007/002409/2022

SEI nº 38638366

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 45/2022/CONS-02/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº SEI-220007/002409/2022**

**INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG**

Processo nº: SEI-22-0007/002409/2022  
Data de autuação: 27/07/2022  
Regulada: CEG  
Assunto: Reajuste Tarifário - Atualização de GLP - Vigência: 01/09/2022  
Sessão Regulatória: 25/08/2022

---

**VOTO**

---

Trata-se de processo instaurado tendo em vista o recebimento de Carta [\[1\]](#) da Concessionária CEG, visando à **atualização das Tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/09/2022**, para regular homologação por esta Agência Reguladora.

Na oportunidade, a Regulada apresentou sua proposta com fundamento na Cláusula 7ª do Contrato de Concessão e esclareceu que o Reajuste Tarifário contempla **atualização do custo do gás, em função da variação do custo de aquisição da molécula e da aplicação das parcelas adicionais**, discriminadas abaixo:

- Parcela Adicional 18/18, equivalente a R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil, acumulado em janeiro/2021;

- Parcela Adicional 2/3, equivalente a R\$ 0,1298/kg, visando compensar o montante de R\$ 12,01 mil, referente ao custo do GLP não aplicado em janeiro/2022.

Em seguimento, a **CAPET**, ao analisar o pleito da Concessionária sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, se pronunciou nos seguintes termos:

*“6. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas,*

*como segue:*

*- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;*

- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão quinquenal;"

E, por fim, a CAPET, após proceder à **verificação das tarifas-limite**, atualizadas pela Reguladora para o GLP, concluiu que os **cálculos apresentados pela CEG convergem** com os cálculos **realizados pela Câmara Técnica**, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor.

A **Procuradoria** desta Reguladora, por seu turno, sugeriu a **homologação** da estrutura tarifária do **GLP** nos termos do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 138/2022, entendendo como adequado o repasse das parcelas adicionais elencadas pela Concessionária.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG encaminhou, regularmente, cópias das **publicações da nova Estrutura Tarifária** de GLP nos jornais de grande circulação, na data de 28/07/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de **publicidade e transparência** estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a **legalidade do Reajuste em apreço**, sugiro ao Conselho-Diretor **acompanhar os valores tarifários propostos no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 138/2022 e acompanhados pela Procuradoria**, conforme disposto a seguir:

1. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/09/2022, conforme tabela abaixo:

<b>TARIFAS CEG</b>		
<b>Data Vigência</b>	<b>01/09/22</b>	
<b>Custo GLP Res.</b>	12,94139	
<b>Custo GLP Ind.</b>	12,94139	
<b>Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação</b>	0,9950	
<b>Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação</b>	0,9950	
<b>TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR</b>	<b>Faixa de Consumo m<sup>3</sup> / mês</b>	<b>Tarifa Limite R\$ / m<sup>3</sup></b>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,4549
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1331

**É como voto.**

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

[1] DIREG – 037/22, de 26 de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 02/09/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **38638197** e o código CRC **880A4B7E**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002409/2022

SEI nº 38638197



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor da AGENERSA

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 25 DE AGOSTO DE 2022

CEG  - Reajuste Tarifário -  
Atualização de GLP - Vigência:  
01/09/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-22-0007/002409/2022 , por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/09/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/09/22	
Custo GLP Res.	12,94139	
Custo GLP Ind.	12,94139	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo m <sup>3</sup> / mês	Tarifa Limite R\$ / m <sup>3</sup>
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	17,4549
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	17,1331

**Art. 2º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Relator**, em 29/08/2022, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 29/08/2022, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 31/08/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 01/09/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **38638694** e o código CRC **7CA89FED**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002409/2022

SEI nº 38638694

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-9720

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2421999

#### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 477 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

**CONCESSIONÁRIA CEG - IRREGULARIDADES EM OBRAS VERIFICADAS PELA CAENE. RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº E-002/19 E TN Nº 069/19.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/42/2020, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, § 3º e Quarta, § 1º, item 11 do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-002/19 e Termo de Notificação nº 069/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente.

Art. 2º - Determinar à Secretária Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2422000

#### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 448 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

**CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE GLP - VIGÊNCIA: 01/09/2022.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002409/2022, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/09/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG			
Data Vigência	01/09/22		
Custo GLP Res.	12,94139		
Custo GLP Ind.	12,94139		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
DOR			
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	117,4549	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	117,4549	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2422001

#### DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 449 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE GLP - VIGÊNCIA: 01/09/2022.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007/002410/2022, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG RIO, para vigorar a partir de 01/09/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS CEG RIO			
Data Vigência	01/09/22		
Custo GLP Res.	12,73899		
Custo GLP Ind.	12,73899		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950		
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMI	Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
DOR			
Residencial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	15,8246	
Industrial	m³ / mês	RS / m³	
	faixa única (RS/kg)	15,5842	

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

Id: 2422002

#### AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE

#### PORTARIA AGETRANS Nº 407 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

**CONSTITUI COMISSÃO PARA ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 04/2019.**

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o que consta no processo nº SEI-E-22/008/001549/2019,

#### RESOLVE:

Art. 1º - Constituir Comissão com finalidade de acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato nº 04/2019, firmado com a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, a ser composta pelos seguintes servidores:

- 1 - Jaime Silva Mendes dos Santos - ID funcional 43317081 - Gestor do Contrato;
- 2 - Carlos André da Silva Coutinho - ID funcional 6177174 - Fiscal do Contrato;
- 3 - Renata Madeira Villar Palmier - ID funcional 11761946 - Fiscal do Contrato;

Art. 2º - Fica designado o Servidor Carlos André da Silva Coutinho - ID funcional 6177174, como substituto do Gestor do Contrato em caso de férias, licenças e outros eventuais afastamentos.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria AGETRANS nº 370/21

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022

**MURILO LEAL**  
Conselheiro-Presidente

Id: 2422390

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DE 06.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/001689/2022 - Rogeline Plado Barreto, ID, Funcional nº 3237717-71, Auxiliar de Registro de Empresas. CONCEDO 09 (nove) meses de Licença Prêmio, relativas aos períodos apurados de 13/09/2003 a 10/09/2008, 11/09/2008 a 09/09/2013 e 10/09/2013 a 08/09/2018.

Id: 2422319

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### DESPACHO DO SUPERINTENDENTE DE 06.09.2022

PROCESSO Nº SEI-220011/001682/2022 - Ana Claudia Brandão, ID, Funcional nº 4281869-9/2, Profissional Superior de Registro de Empresas. CONCEDO 03 (três) meses de Licença Prêmio, relativa ao período apurado de 29/08/2017 a 27/08/2022.

Id: 2422383

#### SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DEPARTAMENTO DE RECURSOS MINERAIS DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

#### DESPACHO DO DIRETOR DE 06/09/2022

\*PROCESSO Nº SEI-070025/000909/2022 - AUTORIZA a contagem em dobro de licença especial, para fins de aposentadoria, conforme consta do Mapa de Tempo de Serviço - MTS, in doc nº 38721359. \*Omitido do DOERJ de 08/09/2022.

Id: 2422394

### Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

#### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

#### ATA DE REUNIÃO

Às 11:00 horas do dia 08 de setembro de 2022, no departamento de LICITAÇÃO, 2º andar, situada a Rua Campo de São Cristóvão 138, na cidade do Rio de Janeiro RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: LIANDRO MARINHO RODRIGUES como Presidente, FREDERICO BRANDÃO LORENZONI e GABRIELLA FELIX CUPOLILLO como Membros Titulares e MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA como membro efetiva. Para a deliberar sobre a documentação complementar, protocolada em cumprimento com o prazo estipulado no Art. 48§3º da Lei Federal 8.666/93, bem como o resultado de final da habilitação referente a Concorrência Nacional nº 034/2022/SEINFRA que visa a elaboração de projeto executivo e a execução de obra de construção do Parque Olímpico na Av. Vereador José Francisco Xavier, Centro no Município de Comendador Levy Gasparian/RJ, processo administrativo nº SEI-170026/00274/2021, com valor estimado de R\$ 9.512.635,95 (nove milhões, quinhentos e doze mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Cumpre-se destacar por necessidade formal que as licitantes CONSTRUTORA LYTORANEA S.A e INTERBLOCOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA protocolaram junto ao Protocolo Geral desta SEINFRA, documentação complementar indexadores sei nº 39033775, 39034464 e 39036433 em cumprimento ao prazo concedido amparado no Art. 48 §3º para a regularização da documentação faltante na documentação de habilitação apresentada na primeira sessão. Após recebimento da documentação complementar, o Presidente da CPL encaminhou à documentação recebida ao suporte técnico onde a engenharia responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes informou através do parecer técnico indexador nº 39200803 que a CONSTRUTORA LYTORANEA apresentou CATs com serviços similares ao de revestimento de piso demonstrando aptidão

para o item 9.3.6.1 após nova análise técnica. Porém considerando ausência de manifesto em relação ao pedido de diligência oportunizado por esta CPL no que toca ao plano judicial da licitante, fica a licitante inabilitada por não cumprir com o pedido de diligência concedido por esta CPL, conforme exposto na primeira sessão indexador nº 38425188. Em relação à documentação protocolada pela licitante INTERBLOCOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, o Presidente da CPL encaminhou à documentação recebida ao suporte técnico onde a engenharia responsável pela análise da qualificação técnica das licitantes informou através do parecer técnico indexador nº 39200803 que a licitante NÃO demonstrou aptidão para o item 9.3.6.1 do edital. "A aptidão técnico-operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação poderá ser demonstrado pela execução pré-típic de, no mínimo, 50% dos quantitativo discriminado no edital - não apresentou as quantidades mínimas as parcelas de maior relevância". Informamos ainda que a licitante também não regularizou as pendências em relação ao item 9.4.1.1 do edital. Diante do manifesto elencado a CPL declara as licitantes CONSTRUTORA LYTORANEA S.A e INTERBLOCOS CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA INABILITADAS do certame, pela não regularização da documentação conforme narrado na sessão indexador nº 38425188 e pelo não cumprimento integralmente com o prazo concedido no Art. 48§3º da Lei Federal 8.666/93, ficando o certame FRACASSADO. Quanto a intenção de interposição de recurso contra a decisão da CPL, esta ATA será devidamente publicada em DOERJ para que a licitante participante do certame possa manifestar seu direito de recurso em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 1993 com base no seu artigo nº 109. Cabe ressaltar que toda documentação apresentada, estará à disposição dos interessados junto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI/RJ. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e Equipe de Apoio. Processo Administrativo nº SEI-170026/00274/2021.

Id: 2422517

#### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

#### ATA DE REUNIÃO

Às 10:00 horas do dia 08 de setembro de 2022, no departamento de LICITAÇÃO, 2º andar, situada a Rua Campo de São Cristóvão 138, na cidade do Rio de Janeiro RJ, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - CPL, presentes os membros: LIANDRO MARINHO RODRIGUES como Presidente, FREDERICO BRANDÃO LORENZONI e GABRIELLA FELIX CUPOLILLO como Membros Titulares e MARIA SOLANGE BORGES DE OLIVEIRA como membro efetiva. Para a deliberar sobre a documentação complementar, protocolada em cumprimento com o prazo estipulado no Art. 48§3º da Lei Federal 8.666/93, bem como o resultado de final da habilitação referente a Concorrência Nacional nº 035/2022/SEINFRA que visa a elaboração de projeto executivo e obra de afundamento de ruas, drenagem para águas pluviais e contenção de talude no Município de Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, processo administrativo nº SEI-170026/002389/2021, com valor estimado de R\$ 3.498.960,50 (três milhões quatrocentos e noventa e oito mil novecentos e setenta reais e cinquenta centavos). Cumpre-se destacar por necessidade formal que a licitante FERDAN EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, protocolou na data de 06 de setembro junto ao Protocolo Geral desta SEINFRA, documentação complementar indexador sei nº 39189005 em cumprimento ao prazo concedido amparado no Art. 48 §3º para a regularização da documentação faltante na documentação de habilitação apresentada na primeira sessão. Cabe registrar que a licitante BARRA NOVA ENGENHARIA não apresentou qualquer documentação dentro do prazo concedido, ficando assim automaticamente INABILITADA do certame. Após recebimento da documentação complementar da empresa FERDAN EMPREENDIMENTOS, o presidente da CPL informa que a mesma não cumpriu integralmente com o solicitado. Cabe registrar que a licitante não apresentou documentação para a regularização dos itens 9.3.6.1 e itens 9.3.4 e 9.3.6 ficando assim automaticamente INABILITADO do certame. Diante do manifesto elencado a CPL declara as licitantes FERDAN EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA INABILITADAS do certame, pela não regularização da documentação conforme narrado na sessão indexador 38576913 e pelo não cumprimento integralmente com o prazo concedido no Art. 48§3º da Lei Federal 8.666/93, bem como declara o certame FRACASSADO. Quanto a intenção de interposição de recurso contra a decisão da CPL, esta ATA será devidamente publicada em DOERJ para que a licitante participante do certame possa manifestar seu direito de recurso em conformidade com a Lei Federal nº 8.666 de 1993 com base no seu artigo nº 109. Cabe ressaltar que toda documentação apresentada, estará à disposição dos interessados junto ao Sistema Eletrônico de Informação - SEI/RJ. Nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados, lavrando-se a presente Ata, que, lida e aprovada, vai assinada pelo Presidente e Equipe de Apoio. Processo Administrativo nº SEI-170026/002389/2021.

Id: 2422518

#### ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

#### SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### ATOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

#### PORTARIA EMOP Nº 871 DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA A COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GETÃO E FISCALIZAÇÃO PARA OS FINIS QUE MENCIONA.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o estabelecido nos Artigos nos 213 a 216 do Regulamento de Licitações e Contrato da EMOP, a indicação do Diretor de Obras (38969385), constante do processo nº SEI-170002/003189/2021.

#### RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a composição da Comissão constituída pela PORTARIA EMOP Nº 695 DE 31 DE MARÇO DE 2022 (30768098), publicada no DOERJ de 04/04/2022, cuja comissão consiste na gestão e fiscalização da execução da elaboração de projeto e execução de obras do imóvel localizado à Av. Ministro Edgard Romero nº 364, visando a reabertura do Restaurante Popular de Madureira Tia Vicentina - objeto do Contrato nº 025/2022 (30357864).

Art. 2º - Designar o servidor Edilson Antunes Backer, ID 4432282-8, em substituição ao servidor Alex Ferreira Peres Garcia, ID 4432274-7.

Art. 3º - A Comissão em questão passa a vigorar com a seguinte composição:

GESTOR DO CONTRATO:  
Edilson Antunes Backer - ID Funcional nº 443228-8.

FISCALIZAÇÃO:  
Heloisa Xavier da Silva - ID Funcional nº 3218116-7;  
Roberto Oliveira Sadock de Freitas - ID Funcional nº 2850526-3.

Art. 4º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2022

**ANDRÉ LUIS RIBEIRO BRAGA**  
Diretor Presidente